



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.012278/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JETON. INCIDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.

Considera-se salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, e a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

A natureza jurídica dos valores pagos não depende da denominação dada pelo empregador. Jeton pago a Conselheiro pela presença em sessões deliberativas de Conselho de Contribuintes, não tem natureza jurídica indenizatória quando a presença demanda a execução de atividades com natureza de prestação de serviços ao órgão deliberativo, constituindo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 350/355), interposto contra o Acórdão nº 02-29.699 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 340/345), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 33/52) impetrada face a Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 37.199.315-6 (e-fls. 03/16), referente a contribuições segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, para contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, consolidado em 07/07/2009 no valor originário de R\$ 1.759,25, a sofrer incidência de juros, cientificado através dos Correios ao interessado em 10/07/2011 (e-fl. 32).

2. Adoto, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BHE, por esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível:

### Relatório:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 2.658,15, no período de 01/05 a 12/05, consolidado em 07/07/2009, que, conforme informado no Relatório Fiscal de fis. 20/24, refere-se a contribuições dos segurados incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, presidente e conselheiros regionais, por meio de jetons e diárias pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes às atividades por eles desenvolvidas, apurado com base em GFIP, recibos de pagamentos e lançamentos contábeis.

(...)

(...) apresentou defesa, (...), em síntese:

(...).

Cita a Constituição Federal, artigos 149 e 195, afirma que serviram como fonte para a autuação os pagamentos feitos sob as rubricas "diárias" e "jetons", e aduz que tais valores não podem sofrer a tributação.

(...) alega que os conselheiros nunca receberam qualquer tipo de remuneração pelo trabalho nos termos da Lei 8.212/91, artigo 22, inciso III e do artigo 195 da Constituição Federal. (...)

Discorre sobre as hipóteses de incidência das contribuições sociais e a impossibilidade de se tributar as gratificações e diárias do CRA/MG. (...). Conclui que se as gratificações (jetons) e diárias não foram contempladas pela norma de incidência, portanto, não pode haver tributação sobre tais valores.

Volta a citar a Lei 8.212/91, artigo 22, inciso III e o artigo 195 da Constituição Federal, e afirma que "a contribuição só pode incidir, de acordo com a definição legal de rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados e trabalhadores avulsos, destinados a retribuir o trabalho". Conclui que outros ganhos, que não consistam em rendimento do trabalho, não estão no âmbito de incidência tributária.

(...)

Esclarece que as diárias foram pagas para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação, pequenas despesas e locomoção urbana, decorrentes da participação por convocação ou designação a serviço fora do município de residência do Conselheiro- Os

jetons foram gratificações recebidas em razão da participação do conselheiro em órgão de deliberação coletiva, onde se reúnem para tratar de questões relativas ao conselho.

(...).

Invoca o princípio da legalidade, a Constituição Federal, artigo 150, inciso I, o CTN, artigo 97, e ressalta a impossibilidade de se criar tributo sem lei que o estabeleça. (...)

Requer seja desobrigado da apresentação de guias e do pagamento, pois entende que não houve concretização do fato gerador.

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu Acórdão de Primeira Instância no qual manteve parcialmente o crédito tributário, afastando a constituição do crédito relacionada às diárias, e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JETON. VERBA REMUNERATÓRIA. DIÁRIAS PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

As verbas pagas a título de jeton, por participação em reuniões do Conselho, tem caráter remuneratório, porquanto têm a função de retribuir o serviço prestado pelos conselheiros.

As diárias destinadas a cobrir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, em virtude de serviços prestados fora do local de trabalho, tem feição indenizatória, não se aplicando, no caso de contribuinte individual, a regra estampada no Regulamento da Previdência Social que afasta a natureza indenizatória quando o montante pago ultrapassar a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado. (ora grifado)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

**Recurso Voluntário**

4. Intimado do Acórdão *a quo* em 08/02/2011, por via Postal (AR de e-fl. 349), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/03/2011 (protocolo de e-fl. 350). Após apertada síntese da lide, baseia seu recurso em ofensa a princípios constitucionais, a saber, da legalidade tributária e da estrita reserva legal, agredindo os artigos 150, I, e 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal - CF; artigo 97 do Código tributário Nacional - CTN; e artigo 12, inciso V, “g” da Lei 8.212/91. Conclui que os jetons não seriam base de incidência de contribuição previdenciária, uma vez que os conselheiros que os recebem apenas exercem cargos honoríficos, não prestando serviço.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, objetivando desobrigá-lo ao pagamento do levantamento tributário.

6. É o Relatório

**Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele tomo **conhecimento**.

8. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal, portanto serão todos apreciados conjuntamente.

9. Ao compulsar os Autos, verifica-se que o **lançamento** tem por base o Artigo 28, III, da Lei 8.212/91, que aponta o salário contribuição para o **contribuinte individual** como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, c/c com o Artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, o qual, por sua vez, determina que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; e recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

10. E como bem indicou o Acórdão combatido, *“Há que se destacar, inicialmente, que, por se tratar de autarquia, aplica-se ao CRA/MG o conceito de empresa, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 15, inciso I. Portanto, considera-se a autuada como contribuinte da Seguridade Social”*.

11. Os Conselheiros do Conselho Regional foram considerados contribuintes individuais a serviço do autuado, juntamente com seu Presidente, com base no já exaustivamente destacado nos autos Artigo 12, V, “g” da Lei 8.212/91, abaixo acostado:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V- como contribuinte individual: [...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

12. Destaque-se novamente trechos do Acórdão brilhantemente proferido pela Instância *a quo*, que explana de forma mui esclarecedora o porquê dos **jetons** deve ser tomados como **base de cálculo** da contribuição previdenciária a cargo do citado Conselho de Administração:

(...)

O Conselho Regional de Administração, a fim de cumprir a sua missão institucional de fiscalização do exercício profissional, necessita de pessoas para dar efetividade aos seus objetivos. Com esse propósito, realiza eleições, conforme estabelecido em Regimento, e dá posse aos conselheiros vencedores do pleito. Estes conselheiros passam então a dispor de seu tempo, de suas virtudes e aptidões em prol da entidade, ou seja, passam a prestar serviços em benefício do Conselho Regional de Administração. Portanto, não há dúvidas de que os conselheiros são prestadores de serviço do Conselho.

Logo, pagamentos efetuados ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, instituído pelo poder público ou não, a título de retribuição pelo seu trabalho, seja pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes à atividade do colegiado, tais como análise de processos, ações na comunidade, fiscalizações em atividades subordinadas ao órgão ou ao conselho, dentre outras, têm a finalidade de retribuir o trabalho prestado, não havendo dúvidas que as gratificações (jetons) que são pagos aos Conselheiros têm natureza remuneratória.

Portanto, não há que se falar que não há lei que estabelece o tributo ou que tal verba não tem natureza remuneratória, como alega a impugnante.

(...)

13. Em complemento, veja-se que as atividades exercidas pelos conselheiros, indicadas pelo próprio contribuinte, não se limitam a sessões deliberativas e eles não estão sendo remunerados apenas por estarem presentes e votarem nas mesmas, mas por uma série de atividades decorrentes, tais como relatar matérias e processos quando designados pelo Presidente ou pelo Plenário, presidir ou vice Presidir o mesmo Conselho em caso de eleição, cumprir a Lei, o Regulamento, o Regimento Interno e as Resoluções do interessado.

14. Definitivamente, ser Conselheiro de tal contribuinte demanda a execução de uma série de responsabilidades e, portanto, todas as atividades acima enumeradas demonstram a prestação de serviço pelo mesmo e sua caracterização como contribuinte individual remunerado pelo Conselho Regional. A verba “jeton” tem, na espécie, nítido caráter contraprestacional e remuneratório.

15. E mais, não é apenas pela denominação da rubrica que se estabelece ou não a incidência da contribuição previdenciária, mas pela natureza circunstancial que determina o pagamento da mesma. Pode-se incisivamente indicar que os denominados “jetons” constituem-se em remuneração a ser considerada base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo ente em pauta.

16. Neste mesmo sentido de consideração de “jetons” como base de incidência de contribuição previdenciária, podem ser citados os eminentes **Acórdãos precedentes** deste CARF 2301-005.655, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 10/09/2018; 2202-004.127, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 12/09/2017; 2803-003.293, 3ª Turma Especial, de 13/05/2014; 2301-003.540, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 18/06/2013; 2301-01.841, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 10/02/2011.

17. Destaque-se ainda que verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, embasada em legislação tributária e previdenciária válida e vigente, plenamente **vinculada é a atividade** da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

18. Já quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de inconstitucionalidade, os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

**Súmula CARF nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

19. Assim, patente o reconhecimento “jetons” como remuneração e, restando afastados os argumentos do contribuinte, a empresa é obrigada a, em relação aos contribuintes individuais a seu serviço, descontar as contribuições devidas pelos mesmos da respectiva remuneração, e recolher tais contribuições à Previdência Social no prazo cabível. Deve restar portando irretocada a Decisão de Piso e manter-se o lançamento corretamente consolidado.

### **Conclusão**

20. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator